

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2025

Institui o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Desenrola Cultura, com o objetivo de promover a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva da cultura.

Art. 2º O Programa Desenrola Cultura será destinado a artistas, técnicos, produtores culturais, organizações culturais, agentes culturais e demais trabalhadores, com débitos em atraso há mais de um ano, que comprovem atuação no setor cultural por meio de:

I - Registro de atividade em cadastros culturais oficiais, como o Cadastro Nacional de Cultura;

II - Declaração de participação em projetos financiados por leis de incentivo à cultura;

III - Documentação comprobatória de atividades artísticas e culturais realizadas nos últimos dois anos;

IV - Comprovação de atuação no setor por meio de contratos de prestação de serviço, declarações de empregadores, comprovantes de pagamento ou inscrição em associações culturais.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput abrangerão dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e em qualquer fase de cobrança, judicial ou



* CD252785717400 *

administrativa, constituídas até dezembro de 2024, junto a órgãos e entidades da administração pública federal, incluindo autarquias e fundações.

Art. 3º O Programa Desenrola Cultura terá como principais diretrizes:

I - Incentivo à renegociação de dívidas junto a instituições financeiras, fornecendo condições especiais de parcelamento e redução de juros;

II - Estabelecimento de parceria com instituições financeiras, credores e entidades do setor cultural para oferecer condições favoráveis aos trabalhadores da cultura;

III - Implementação de programas de educação financeira voltados para a gestão econômica dos profissionais do setor cultural;

IV - Disponibilização de linha de crédito especial para fomento e recuperação financeira dos trabalhadores da cultura inscritos no programa;

V - Adoção de critérios de análise de capacidade de pagamento, permitindo que os descontos sejam proporcionais à situação financeira do profissional.

Art. 4º A renegociação das dívidas no âmbito do Programa Desenrola Cultura poderá ser realizada mediante as seguintes modalidades:

I - Parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas;

II - Transação, nos termos da legislação específica, com descontos de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas, e parcelamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, para devedores com dívidas consideradas irrecuperáveis



* C D 2 5 2 7 8 5 7 1 7 4 0 0 *

ou de difícil recuperação, e que possuam reduzida capacidade de pagamento.

§ 1º Os critérios para concessão dos descontos serão definidos por regulamentação específica do Poder Executivo, considerando fatores como faixa de renda, impacto da dívida sobre a sustentabilidade do trabalhador e tempo de inadimplência.

§ 2º A adesão ao programa não poderá ser negada em razão de restrições de crédito do beneficiário.

§ 3º Em casos excepcionais, o regulamento do Poder Executivo poderá prever mecanismos de anistia parcial ou total de débitos antigos, com baixo valor original e vencidos há muitos anos, cuja cobrança é economicamente inviável.

Art. 5º O prazo para adesão ao programa será de 12 (doze) meses a partir da publicação do regulamento.

Art. 6º O financiamento do Programa Desenrola Cultura será viabilizado pelo Fundo Nacional de Cultura – FNC e por dotações específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do Programa Desenrola Cultura serão realizados pelo Ministério da Cultura, em parceria com o Ministério da Fazenda.

§ 1º Será disponibilizado um portal eletrônico para inscrição, acompanhamento de renegociações e transparência dos resultados.

§ 2º As instituições financeiras participantes deverão apresentar relatórios trimestrais sobre a adesão e os impactos do programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

Apresentação: 04/12/2025 13:01:37.850 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 443/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 7 8 5 7 1 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252785717400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa